



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

DENUNCIANTE: CHAPA 02 - CAUemREDE

DENUNCIADO: CHAPA 01 - SOMOS+CAU

DENÚNCIA: 073 SIEN

DECISÃO

ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ. EVENTO INSTITUCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Relatório

Trata-se de denúncia ajuizada pela **CHAPA 02 CAUemREDE** em face da **CHAPA 01 SOMOS+CAU**, em razão de uma possível propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação atinente, em que a conduta se consubstancia na realização de reuniões e eventos oficiais ocorridos sem constar no calendário oficial deste Conselho de Classe.

Alega-se que por se tratar de uma obrigação eleitoral preconizada no art. 31 do Regulamento Eleitoral, deveria o Presidente do Conselho, candidato à reeleição pela **CHAPA 01**, informar à comissão eleitoral, garantindo a publicização no *site* eleitoral. Aponta que há a realização de reuniões e eventos do CAU/PR que seriam, em verdade, **campanha eleitoral** realizadas pela **CHAPA 01**, com recursos da instituição. Traz em destaque especial, a realização de um “*Café da Manhã do CAU/PR|APEAP*”, onde, na visão do denunciante, ofereceu-se benefício para a campanha eleitoral denunciada transvestido de ação do CAU/PR.

Requeru, em sede liminar, a determinação de abstenção dos membros da **CHAPA 01** de postarem conteúdo ou usarem materiais e bens que usem imagens, fotografias, vídeos, artes e elementos custeados com recursos do



CAU/PR, bem como retirem as publicações já feitas. Suscita também a abstenção de que os membros da **CHAPA 01** realizem reuniões ou eventos não previstos no calendário oficial. Juntou capturas de imagens e vídeo.

É o breve relato. **Decidimos.**

Fundamentos jurídicos

Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais para os Conselhos de Classe, sob o paradigma lançado em decisão sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, que assim entendeu:

“Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.”

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014

Desta forma, aplica-se, **de forma complementar**, aos Conselhos de Classe a legislação que norteia o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema. E, de todo modo, a questão em exame está diretamente referida pelo Regulamento Eleitoral do CAU - Res. 179/2019, como se verá adiante.



Adentrando ao mérito da medida liminar pleiteada, depreende-se que o projeto “**Rotas Paraná**”, segue cronograma preestabelecido, aprovado em reunião, sendo realizado muito antes do período eleitoral, como se vê¹:

[Home](#) » [CAU na Mídia](#) » [Clipping](#) » [Conselho de Arquitetura e Urbanismo interioriza atividades](#)

Conselho de Arquitetura e Urbanismo interioriza atividades

26 de outubro de 2022

[Nenhum comentário](#)

De segunda a quarta-feira, Apucarana recebeu diversas atividades do Projeto Rotas Paraná, desenvolvido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/PR). O projeto promove a interiorização de atividades do órgão, levando atendimento aos profissionais da região, fiscalização de obras, ações educacionais, interação com gestores públicos e palestras.

[Leia a matéria publicada no site da Prefeitura de Apucarana!](#)

Assim, não há que se considerar, ao menos em análise perfunctória, que há prova evidente, inquestionável, de que a **CHAPA 01** está fazendo o uso de eventos do CAU/PR para causar disparidade no pleito e realizar propaganda eleitoral em prol da **CHAPA SOMOS+CAU**.

Bem como, diante dos esclarecimentos prestados e documentos juntados, a princípio não se vislumbra, estreme de dúvidas, que houve a violação à regra estabelecida pelo art. 31 do Regulamento Eleitoral do CAU, especialmente diante do par. 1º do referido dispositivo e do esclarecimento prestado ter deixado claro que, nos dias 21 e 22 de Setembro, os eventos de responsabilidade do Conselho - plenárias e comissões, no caso - estavam devidamente deliberados na Plenária de 15 de dezembro de 2022, pelo que, nesse momento, não se pode constatar de pleno ilegalidade.

E ainda, também considerando os esclarecimentos prestados pela **CHAPA 01**, Denunciada, ficou evidente que a convergência entre agendas institucionais e eleitorais dos conselheiros aconteceu de igual forma para a **CHAPA 02**, denunciante - vide a reunião plenária realizada em Maringá, no dia 22 de setembro de 2023²:

¹ Disponível em <https://www.caupr.gov.br/?p=33469> Acesso em 02 de outubro de 2023, às 14h07

² Disponível em <https://www.instagram.com/p/CxLyOTEvHnk/?igshid=MTC4MmM1YmI2Ng%3D%3D> Acesso em 02 de outubro de 2023, às 14h48



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)



Veja-se que a denunciante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de publicações em redes sociais contendo a matéria aqui debatida. Entretanto, não se vislumbra nas postagens atacadas quaisquer indícios de conduta vedada por parte da CHAPA 01, posto que é lícito destacar ao eleitorado as benfeitorias realizadas em seu tempo de gestão - sendo cabível, de igual forma, que seus adversários eleitorais façam uso de igual artefato para destacar pontos negativos e cabíveis de melhoras, ou ainda vindiquem sua participação nos feitos da gestão, eis que a CHAPA 02 também conta com Conselheiros que participa(ram) da atual gestão do CAU/PR.

Nesse sentido, assim entende o Tribunal Superior Eleitoral acerca:

ELEIÇÕES 2022 - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA - ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH) NA IMPUTAÇÃO, A CANDIDATO ADVERSÁRIO, DA PECHA DE "GENOCIDA" - MÉTRICA FIRMADA PELA CORTE, PARA ESTAS ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os



candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.2. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; [...].(TSE. REPRESENTAÇÃO nº 060068143, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022)

Contudo, há que se pontuar a necessidade desta Comissão Eleitoral zelar pela integridade do pleito que se avizinha, determinando a **vedação de que CHAPA 01 faça uso de eventos custeados pelo CAU/PR para a realização de propaganda eleitoral** - nesse caso, tendo em vista a postagem acima mencionada (onde consta a descrição *"...café da manhã financiado pelo CAU/PR..."*) **preenchidos estão, NESTE ESPECÍFICO PONTO, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.**

Nesse contexto, em juízo preliminar, entendemos que a publicidade em apreço, em regra, **atende** aos parâmetros dispostos pela legislação regente. Devendo, contudo, os denunciados se absterem de usar ou, quanto comparecem em eventos institucionais, neles realizaram qualquer forma de propaganda eleitoral, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso à postagem por um número cada vez maior de eleitores.

Outrossim, em face dos esclarecimentos prestados pela **CHAPA 01**, denunciada, antes do proferimento da presente decisão, entendemos que, por ora, há que se aguardar a Defesa da **CHAPA 01** para avaliação mais profunda e exauriente dos fatos denunciados. Se assim desejar, a **CHAPA 02** também pode se manifestar sobre os esclarecimentos prestados - sendo que, caso proceda à juntada de novos documentos, a Comissão Eleitoral esclarece que abrirá prazo para a manifestação da CHAPA 01. Pelo exposto, reservando-nos o direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito, presentes os



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

Comissão Eleitoral CAU/PR (CE-CAU/PR)

pressupostos do perigo da demora e da comprovação da plausibilidade jurídica, **deferimos o requerimento de medida liminar e concedemos a tutela provisória de urgência requerida, nos termos acima definidos.**

Intimem-se, com urgência, a denunciada **CHAPA 01** para atendimento à medida liminar concedida para que, no prazo de 12 (doze) horas do recebimento da notificação, remova os links do evento “Café CAU/PR - APEAP:

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=6671728232921530&set=gm.662768242732207> e <https://forms.gle/5e3pQnc9qtCRHiK48>

E, para que no **prazo de três dias uteis contados da intimação da presente liminar**, nos termos do art. 67, §2º do Regulamento Eleitoral, apresentem defesa em querendo, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2023.

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA

Coordenador Titular CE-CAU/PR

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO

Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

AU OTAVIO URQUIZA CHAVES

Membro Titular CE-CAU/PR